



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

LEI Nº 1.200/2022

“Altera o art. 3º da Lei nº 672/2009, ampliando a margem das consignações em folha de pagamento da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Abreu e Lima e de outras providencias.”

A CAMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

ARTIGO 1º - Esta Lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas municipais da administração direta e indireta, entendendo-se como consignações os descontos compulsórios e facultativo.

I – Consignações compulsórias:

- a) Pensão alimentícia decorrente a decisão judicial;
- b) Imposto sobre rendimento do trabalho;
- c) Contribuição ao INSS;
- d) Outras decorrentes de acordo, contratos, decisão judicial e com base em dispositivo legal;

II – Consignações Facultativas:

- a) Contribuição Sindical;
- b) Mensalidade instituída para o custeio de entidade de lazer, associações e clubes de servidores,
- c) Contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechada ou aberta e previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementa, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- d) Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- e) Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo, destinada a atender a servidor público municipal de um determinado órgão ou entidade da administração Pública Municipal, direta e indireta, e por instituição oficial de crédito;
- f) Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;
- g) Empréstimos com estabelecimentos e instituições financeiras regulamentadas pelo Banco Central.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo e convênio sem ônus para o Município.

ARTIGO 3º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração total do servidor excluídos da base de cálculo os valores refetentes a:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – salário – família;
- IV – décimo terceiro salário;
- V – auxílio – funeral;
- VI – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- VIII – adicional noturno;
- IX – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- X – diferença resultantes de importâncias pretéritas.

§ 1º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas excedam o limite definido do parágrafo anterior, serão suspensos, até que fiquem dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, na ordem disposta a seguir:

- I – Amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- II – Mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- III – Contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- IV – Contribuição para planos de pecúlio;
- V – Contribuição para seguro de vida;
- VI – Contribuição para planos de saúde;
- VII – Pensão alimentícia voluntária;

§ 3º - Em se tratando de consignação facultativas, de mesma similaridade, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancelar a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

ARTIGO 4º - Em caso de descontos indevidos oriundos de erros na informação concedida pela consignatária, não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa Antonio Amaro Bezerra

ARTIGO 5º - A consignação em folha de pagamento, não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administrativas Públicas Direta e Indireta, por dividas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

ARTIGO 6º - Fica a Diretoria de Recursos Humanos, vincula a Secretaria de Administração, a competência de autorizar a inclusão das consignações pleiteadas.

ARTIGO 7º - A contratação de consignação processada em desacordo em desacordo com o disposto nesta lei, mediante conduta fraudulenta, caracterizando a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta, impõe ao autorizante o dever de suspender a consignação para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

ARTIGO 8º - A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

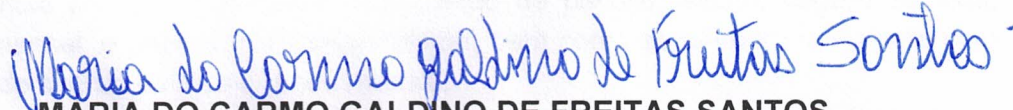
ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.,

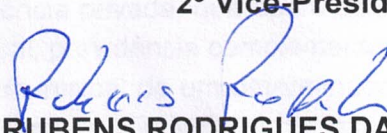
ARTIGO 10º - Ficam revogadas as disposições em contrário.


Sala das Sessões, 25 de Julho de 2022.


CÍCERO ZEFERINO DE ANDRADE
Presidente


JAIRO FERREIRA DOMINGOS
1º Vice-Presidente


MARIA DO CARMO GALDINO DE FREITAS SANTOS
2º Vice-Presidente


RUBENS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
1º Secretário


MURILO VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
2º Secretário